

De: Maria M. - SLCC - AC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 26/12/2025 às 14:51:01

Setores envolvidos:

SEMPLA, IPREV, SLCC, SLCC - CPM, SLCC - CIS, SLCC - AJ, PREF, IPREV, SEMPLA - ASSTEC, SLCC - PROT, SLCC - AC

Contratação de módulos de software de sistemas integrados

Prezados,

Considerando a impugnação apresentada ao Edital do Pregão Eletrônico nº 050/2025, segue resposta ao que se refere exclusivamente aos itens 1, 2 e 3 da impugnação. Os demais pontos, por se tratarem de informações de natureza técnica, foram devidamente analisados e respondidos pelo setor demandante do processo.

Diante disso, solicito o acatamento da Autoridade Competente às manifestações apresentadas, para fins de resposta à impugnante e regular prosseguimento do certame.

Atenciosamente,

—

Maria Conceição Silva de Moraes
Agente de Contratação

Anexos:

RESPOSTA_A_IMPUGNACAO_AO_EDITAL_agente_de_contratacao.pdf



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2025 – IPREV/SGA**

IMPUGNANTE: TOP DOWN CONSULTORIA LTDA
CNPJ: 40.998.734/0001-26

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 050/2025**, apresentada pela empresa **TOP DOWN CONSULTORIA LTDA**, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, por meio da qual a impugnante alega, em síntese, a existência de inconsistências técnicas e jurídicas no instrumento convocatório e em seu Termo de Referência, as quais, segundo sustenta, comprometeriam a legalidade, a isonomia e o julgamento objetivo do certame.

A impugnação foi apresentada **dentro do prazo previsto no edital**, razão pela qual é **conhecida quanto aos seus pressupostos formais de admissibilidade**, passando-se à análise do mérito.

II – DA COMPETÊNCIA E DO ENQUADRAMENTO LEGAL

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração apreciar e decidir as impugnações apresentadas aos instrumentos convocatórios, observando-se os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

Ressalte-se, desde logo, que eventual procedência de impugnação **somente se justifica quando demonstrada irregularidade material apta a restringir a competitividade, comprometer a formulação das propostas ou alterar o objeto da contratação**, o que não se verifica no caso concreto, conforme será demonstrado a seguir.

III – DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Em linhas gerais, a impugnante sustenta que:

1. Haveria divergência entre a descrição do objeto constante do Edital e aquela prevista no Termo de Referência;
2. Existiria incompatibilidade entre os valores estimados indicados nos documentos do certame;
3. O Edital não refletiria adequadamente a estrutura dos itens descritos no Termo de Referência, gerando insegurança jurídica e risco de inexecução contratual.

Tais alegações, contudo, **não se confirmam à luz da análise técnica e jurídica do conjunto editalício**, motivo pelo qual não merecem prosperar.

1. Alegada divergência quanto à descrição do objeto

Não procede a alegação de divergência entre a descrição do objeto constante do Edital e aquela prevista no Termo de Referência.

O **Edital** descreve o objeto de forma **sintética**, enquanto o **Termo de Referência**, que o integra expressamente, promove o **detalhamento técnico dos módulos, funcionalidades e requisitos operacionais**, conforme exigido pelo art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

A legislação não exige que o edital reproduza integralmente o conteúdo técnico do Termo de Referência, sendo plenamente válida a técnica de **remissão expressa**, devendo os documentos ser interpretados de forma **sistemática e conjunta**.

2. Alegada divergência de valores estimados



Também não procede a alegação de incompatibilidade entre o valor global estimado indicado no Edital e os valores constantes do Termo de Referência.

O **valor global estimado** informado no Edital decorre da **pesquisa de preços realizada através do sistema cesta de preços, ferramenta utilizada pela Administração Municipal**.

Eventuais diferenças de apresentação entre os documentos **não comprometem a transparência, o planejamento da contratação ou o julgamento objetivo**, uma vez que:

- O valor estimado não constitui parâmetro obrigatório para a formulação das propostas;
- Os licitantes formulam seus preços com base no **escopo integral do objeto**, descrito de forma clara no conjunto editalício.

3. Alegada incompatibilidade entre os itens licitados

Não subsiste a alegação de incompatibilidade entre os itens previstos no Termo de Referência e aqueles constantes do Edital.

O **Termo de Referência** detalha o objeto em **componentes operacionais distintos** (implantação/treinamento, locação de software e manutenção evolutiva/adaptativa), com a finalidade de **melhor especificar a execução contratual e a formação de custos**, enquanto o **Edital estrutura esses componentes de forma agregada**, compatível com o critério de **julgamento por menor preço global**.

Tal técnica é plenamente admitida pela legislação e pela jurisprudência, desde que:

- O objeto seja **contratado de forma integral**;
- Não haja fracionamento indevido;
- Reste clara a responsabilidade da contratada pela totalidade da solução.

No caso em análise, o Edital **não exclui nenhum componente do objeto**, tampouco gera insegurança jurídica ou inviabiliza a precificação, uma vez que todos os serviços estão claramente descritos e integrados no escopo contratual.

Assim, não há risco de inexecução contratual nem violação aos princípios do planejamento, da segurança jurídica ou do julgamento objetivo.

Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que:

- Não há divergência material na descrição do objeto;
- Não há incompatibilidade relevante de valores estimados;
- Não há inconsistência entre os itens licitados capaz de comprometer o certame.

Os questionamentos apresentados não demonstram prejuízo à competitividade, à isonomia ou à segurança jurídica, razão pela qual a impugnação deve ser **integralmente rejeitada**, mantendo-se o Edital em seus exatos termos, **sem necessidade de republicação ou reabertura de prazos**.

São Gonçalo do Amarante/RN, 26 de dezembro de 2026

Maria Conceição Silva de Moraes
Agente de Contratação



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 48DF-DA30-CFE6-A5CF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA CONCEIÇÃO SILVA DE MORAIS (CPF 271.XXX.XXX-49) em 26/12/2025 14:51:33 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saogoncalo.1doc.com.br/verificacao/48DF-DA30-CFE6-A5CF>